

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.002.031/26-25

Empresa: MG35 ATACADO DA SAÚDE LTDA.

CNPJ n.º 39.239.472/0001-37

Objeto: Registro de Preços para aquisição de absorventes higiênicos

Pregão Eletrônico n.º 97022/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da empresa **MG35 ATACADO DA SAÚDE LTDA.**, em razão de suposto descumprimento de exigência editalícia, quando pediu sua desclassificação em relação ao item 1 do edital, sob a alegação de que o produto por ela ofertado era idêntico ao do item 2, onde foi reprovado na análise, gerando sua desclassificação. Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa administrativa tempestiva, e após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que foi instaurado o presente processo administrativo em razão de, em tese, a empresa MG35 ATACADO DA SAÚDE LTDA., não ter mantido sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97022/2024, conduta tipificada no inciso V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, no inciso V do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022 e na alínea "e" da cláusula 13.1 do Edital, consistente em não manter a proposta, sujeitando-se, em tese, à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando, em síntese, que sua conduta não caracterizou desistência injustificada da proposta. Aduz que, após a reprovação da amostra apresentada para o Item 02, cujo objeto possuía as mesmas especificações técnicas, marca e características do Item 01, comunicou espontaneamente tal circunstância no chat do sistema quando convocada para apresentação de nova amostra, justamente para evitar a repetição de procedimento que, segundo o entendimento já adotado pela Administração, conduziria ao mesmo resultado. Sustenta que agiu pautada pelos princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência, sem qualquer intenção de frustrar o certame ou causar atraso ao procedimento licitatório.

As alegações defensivas merecem acolhimento **apenas no que se refere à inexistência dos pressupostos necessários para a aplicação de penalidade administrativa**, não implicando qualquer revisão do julgamento realizado no procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente decisão não se destina a reexaminar o julgamento realizado pela Pregoeira quanto à reprovação da amostra apresentada para o Item 02, tampouco a consequente desclassificação da empresa no procedimento licitatório. Referidos atos inserem-se no âmbito do julgamento da licitação, foram praticados no exercício da competência da autoridade responsável pela condução do certame e não constituem objeto do presente processo sancionador.

O presente processo sancionador não se presta como sucedâneo recursal destinado à revisão dos atos praticados durante a licitação, tampouco possui competência para desconstituir decisão regularmente proferida pela Pregoeira, cuja validade permanece íntegra e produzindo seus regulares efeitos.

Cumpre destacar que, durante a fase de habilitação, a Administração se encontra vinculada às exigências previamente estabelecidas no edital, não lhe sendo dado relevar ou suprir requisitos cuja comprovação tenha sido expressamente exigida. Assim, a Pregoeira estava adstrita à análise objetiva no certame, inexistindo discricionariedade para afastar requisito editalício, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A controvérsia se restringe, portanto, à verificação da ocorrência, ou não, da infração administrativa consistente em não manter a proposta, prevista no inciso V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a Administração tenha legitimamente exigido o cumprimento das etapas previstas no edital e promovido a desclassificação da licitante, tal circunstância não conduz, automaticamente, à aplicação de penalidade administrativa. A imposição de sanção exige a efetiva configuração da infração tipificada em lei, observados os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

É importante distinguir o juízo de desclassificação no procedimento licitatório do juízo sancionatório. Enquanto o primeiro possui natureza objetiva e se destina a aferir o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, o segundo exige a demonstração de comportamento que revele efetivo descumprimento dos deveres impostos ao licitante, apto a justificar a restrição ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública. Não se pode, portanto, transformar toda desclassificação em hipótese automática de responsabilização administrativa.

No caso concreto, verifico que a empresa não abandonou injustificadamente a disputa nem manifestou desinteresse em contratar com a Administração. Ao contrário, informou à equipe de condução do certame que o produto ofertado para o Item 01 possuía as mesmas especificações técnicas e a mesma marca daquele anteriormente reprovado no Item 02, razão pela qual compreendia que a apresentação de nova amostra conduziria, inevitavelmente, ao mesmo resultado.

A manifestação da empresa decorreu, assim, de circunstância objetiva já conhecida no âmbito do próprio procedimento licitatório, consistente na reprovação anterior de amostra referente ao mesmo produto. Não se verifica qualquer elemento indicativo de intuito protelatório, fraude, má-fé ou tentativa de frustrar a competição.

O direito administrativo sancionador deve incidir sobre condutas que revelem efetivo descumprimento dos deveres impostos ao particular, não se mostrando compatível com sua finalidade sancionar o licitante que comunica, de forma transparente e tempestiva, circunstância objetiva já conhecida pela própria Administração. Quando essa comunicação não evidencia intuito de se furtar às obrigações assumidas, mas apenas reflete a compreensão de que a reapresentação de amostra anteriormente reprovada conduziria ao mesmo resultado, a postura adotada revela colaboração com o regular desenvolvimento do certame, e não comportamento sancionável.

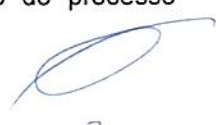
Ao revés, a conduta da empresa evidencia atuação pautada pela boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação, na medida em que buscou comunicar fato que, sob sua perspectiva, tornava desnecessária a repetição de etapa cujo resultado já se encontrava previamente delineado pelo entendimento técnico adotado durante o certame.

Também não se constata que a postura adotada tenha ocasionado atraso ao procedimento licitatório ou prejuízo ao interesse público. Ao contrário, a comunicação permitiu o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes subsequentes, sem a realização de diligências ou atos que a própria empresa compreendia serem desnecessários em razão da identidade entre os produtos ofertados.

Dessa forma, embora a Administração tenha legitimamente procedido à desclassificação da empresa no procedimento licitatório em razão do não atendimento das exigências editalícias, tal circunstância não se confunde com a prática da infração administrativa consistente em não manter a proposta.

Ausentes elementos capazes de demonstrar recusa injustificada em contratar, abandono deliberado da disputa ou comportamento incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação que regem as contratações públicas, concluo que a conduta efetivamente praticada não se amolda à hipótese sancionatória prevista no inciso V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando que a desclassificação da empresa decorreu do regular julgamento do procedimento licitatório, mas que a conduta apurada nos presentes autos não caracteriza, por si só, a infração administrativa imputada, concluo pela inadequação da aplicação de sanção administrativa no presente caso, impondo-se o acolhimento da defesa e o consequente arquivamento do processo administrativo sancionador.

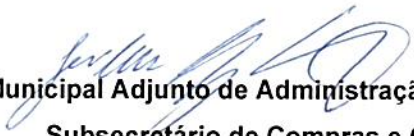


III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. **ACOLHER** as razões apresentadas pela empresa MG35 ATACADO DA SAÚDE LTDA., por entender que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar infração administrativa passível de sanção;
2. **RECONHECER** que o não atendimento das exigências documentais previstas no Edital legitimou a decisão de inabilitação da licitante no procedimento licitatório, sem que isso implique, necessariamente, a configuração da infração administrativa prevista no inciso V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. **DETERMINAR** o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização, sem aplicação de penalidade à empresa;
4. **DETERMINAR** a publicação desta decisão e a cientificação da interessada.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio